

**UNIVERSIDADE DE LISBOA – FACULDADE DE DIREITO**

**Economia Internacional – 8.1.2018**

**EXAME**

1) Defina **três, e apenas três**, dos seguintes conceitos:

- a) Lei do preço único;
- b) Efeito deflector do comércio;
- c) Cláusula do tratamento nacional;
- d) Princípio da interdição de desvalorizações competitivas.

2) Comente **duas, e apenas duas**, das seguintes afirmações:

a) “Em termos económicos, só teremos uma situação de primeiro óptimo com o comércio livre mundial”.

b) “A crescente integração do mercado mundial trouxe consigo uma desintegração do processo de produção”.

c) “Com a criação dos direitos de saque especiais, passa a existir uma verdadeira moeda internacional”.

**Duração de 90 minutos**

**Cotações: 1) 2,5 valores cada; 2) 6, 25 valores cada**

## GRELHA DE CORRECCÃO

**1a)** Ver o artigo *Direito, Política e Economia: História, Conceptualização e Dimensão da Globalização*, *Direito & Política*, N.º 2, Janeiro – Março 2013, pp. 63-64.

**1b)** Nas zonas de comércio livre não existe uma pauta aduaneira comum, pelo que os direitos aduaneiros diferem, geralmente, de um membro para outro e daí os exportadores situados num país terceiro terem todo o interesse em entrar na zona através do mercado do membro que tem os direitos aduaneiros mais reduzidos (“efeito deflector do comércio”). Para evitar que tal aconteça, os membros da zona de comércio livre adoptam regras de origem, destinadas a determinar se uma mercadoria que entra num país membro foi produzida ou não na zona, visto que só as mercadorias aí produzidas gozarão de um tratamento preferencial, que se traduz no não pagamento de direitos aduaneiros quando da circulação no seu interior. Uma vez que o Acordo da OMC sobre Regras de Origem não é aplicável às regras de origem preferenciais, é cada zona de comércio livre que determina, de modo unilateral, quais as regras de origem aplicáveis no seu caso.

**1c)** Ver o livro *O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2005, em especial pp. 124-126.

**1d)** O princípio da interdição de desvalorizações competitivas (artigos I, iii, e IV, Secção 1, dos Estatutos do FMI) implica que um Estado membro do FMI não pode proceder a uma desvalorização da sua moeda com o objectivo único de melhorar a competitividade dos seus produtos nos mercados internacionais. Quando inevitável, a desvalorização cambial não deve ser muito importante, sob pena de falsear as condições de concorrência a nível internacional.

Até agora, o caso mais importante de violação desta obrigação ocorreu no início dos anos 80. No dia 19 de Setembro de 1982, Olof Palme voltou a ser eleito primeiro ministro do seu país. Logo no seu primeiro dia no cargo (8 de Outubro), Palme anunciou a desvalorização da coroa sueca em 16%. Essencialmente, a desvalorização visava melhorar as condições para a indústria nacional. Os outros países Nórdicos, que tinham procedido, igualmente, a pequenas desvalorizações das respectivas moedas nacionais pouco tempo antes, queixaram-se publicamente e junto do FMI que a Suécia tinha procurado obter uma vantagem injusta, um vez que a desvalorização da coroa sueca tinha

ido além do necessário para restaurar a competitividade da sua indústria. O Directório Executivo do FMI reuniu-se para considerar a acção sueca, mas, no fim, não houve qualquer decisão ou sanção. Apesar disso, é entendimento generalizado que a Suécia agiu de modo contrário ao artigo IV, Secção 1iii).

Falar, por último e resumidamente, do sistema sancionatório previsto nos Estatutos do FMI para os casos de violação dos princípios aí previstos.

**2a)** Contrariando o argumento geral, até então dado como certo, de que toda a união aduaneira, através da eliminação dos direitos aduaneiros no comércio entre os seus membros, conduziria necessariamente a um aumento do bem-estar para todos os países, Jacob Viner introduziu, em 1950, os conceitos de “criação de comércio” e de “desvio de comércio”. No caso do primeiro conceito, temos a passagem de um produtor menos eficiente para um mais eficiente; no caso do segundo, a situação inversa. A integração económica pode, portanto, provocar um “desvio de comércio” das fontes de abastecimento mais eficientes exteriores à área integrada para fontes de abastecimento do interior da área, que, embora sejam as mais eficientes dessa área, são menos eficientes que outras do exterior. Os efeitos benéficos da união aduaneira (e da zona de comércio livre) serão predominantes se a “criação de comércio” for superior ao “desvio do comércio”.

Assim, apesar de a liberalização do comércio mundial levada a cabo em sucessivas negociações comerciais multilaterais ter reduzido a amplitude do risco de “desvio de comércio” que os blocos económicos regionais comportam e de o regionalismo estar na moda (existem actualmente mais de 400 acordos comerciais preferenciais em vigor), é indubitável que, em termos económicos, só teremos uma solução de primeiro óptimo, ou de óptimo de Pareto, com o comércio livre mundial. Só se este existir, será seguro que “se disporá então necessariamente - e só então - do bem pelo menor preço possível. É essa, pois, a solução do primeiro óptimo, sendo as soluções de formação de uniões aduaneiras apenas soluções menos favoráveis, de segundo óptimo, dado que pode sempre estar de fora algum país com um preço mais baixo. Num mercado comum mundial estarão disponíveis todos os factores de produção existentes, incluindo necessariamente os factores dos países onde o seu preço for mais baixo” (cf. Manuel Lopes PORTO, *Teoria da Integração e Políticas da União Europeia: Face aos Desafios da Globalização*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 216).

Mesmo no caso dos denominados efeitos dinâmicos, convém ter presente que a liberalização multilateral abre os mercados ao maior número possível de concorrentes, permite aos consumidores a maior escolha possível de bens e serviços, permite importações da fonte mais competitiva, reduz ou elimina os custos de transação para os agentes económicos, etc.

Falar, por fim, dos aspectos políticos muitas vezes associados à conclusão de acordos comerciais preferenciais.

**2b)** Ver *A Fragmentação Internacional da Produção*, Working Papers, n.º 1/2016, Centro de Investigação de Direito Europeu, Económico, Financeiro e Fiscal (CIDEEFF).

**2c)** Face à escassez de liquidez começada a sentir na economia mundial a partir de meados dos anos 60, os Estados Unidos declararam, formalmente, em 1965, a necessidade de se criar um instrumento de reserva que permitisse aumentar a liquidez necessária às trocas comerciais. A solução encontrada passou pela criação dos chamados direitos de saque especiais, postos à disposição dos países participantes na proporção das suas quotas.

Os detentores de direitos de saque especiais podem obter moedas livremente utilizáveis dos membros do FMI de duas maneiras: primeiro, através de um acordo voluntário de trocas entre membros; segundo, o FMI designa membros com uma forte posição externa para comprarem direitos de saque especiais de países com uma fraca posição externa (art. XIX, Secção V, alínea *a*), do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional).

Actualmente, o valor dos direitos de saque especiais é determinado com base em cinco moedas: dólar (41,73%), euro (30,93%), renminbi (10,92%), iene (8,33%) e libra (8,09%), e é calculado diariamente, como a soma do valor em dólares de todas as quantidades de moeda inscritas no cabaz, após a aplicação da taxa de câmbio existente ao meio-dia na praça financeira de Londres.

Os direitos de saque especiais constituem actualmente a unidade de conta do Fundo Monetário Internacional.

A principal crítica que se pode fazer, após mais de 40 anos sobre a sua criação, é que os direitos de saque especiais representam um instrumento de reserva internacional débil, devido a emissões reduzidas, o que se deve em parte ao crescimento dos mercados internacionais de capitais, e não se estabeleceu uma ligação preferencial na ajuda ao desenvolvimento.